



COMARCA DE RIO GRANDE
1ª VARA CÍVEL
Rua Silva Paes, 249

Processo nº: 023/1.18.0000607-6 (CNJ:.0001153-13.2018.8.21.0023)
Natureza: Anulatória
Autor: Tranships Brasil Agenciamentos Marítimos Ltda
Réu: SUPRG - Superintendência do Porto de Rio Grande
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Carolina Granzotto
Data: 21/05/2019

Vistos etc.

TRANSHIPS BRASIL AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA ingressou com ação anulatória em face da SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE, ambos já qualificados nos autos. Sustentou que, em 22.11.2009, o navio estrangeiro “Duden” pegou fogo enquanto navegava na costa de Tramandaí-RS e após salvamento realizado pela Marinha do Brasil, atracou no Porto desta Comarca, em 10.12.2009. Aduziu que em virtude do abandono do proprietário foi aplicada pena de perdimento da embarcação. Destacou que em leilão realizado no dia 07.06.2011, o navio foi adquirido por Jorge Luiz de Azevedo Branco Valentim, sócio da empresa Lyra Navegação Marítima Ltda. Consignou que o adquirente contratou os serviços de agenciamento marítimo prestado pela parte autora, outorgando respectiva procuração. Ressaltou que no edital do leilão do navio “Duden”, restou definido o prazo de vinte dias úteis para a retirada da embarcação, cujo termo inicial seria a data do pagamento e da apresentação do termo de transferência de posse e propriedade, o que ocorreu em 14.06.2011. Salientou que o arrematante poderia retirar a embarcação até o dia 12.07.2011. Afirmou que a demandada cedeu área de sua responsabilidade ao Estaleiro da Quip, circunstância que ocasionou a realização de contrato entre a empresa arrematante e a Quip para a permanência do navio pelo prazo de 30 dias, a contar do dia 06.07.2011. Ressaltou que em virtude do ajuste, o prazo de permanência do navio se esgotaria em meados de agosto de 2011. Informou que a embarcação desatracou em 12.08.2011. Mencionou que a ré emitiu duas cobranças em nome da parte autora (agência marítima). Referiu que a cobrança foi impugnada administrativamente, entretanto, não foram desconstituídas pela ré. Salientou que o débito foi atualizado e corresponde ao montante de R\$ 136.656,04. Discorreu sobre o direito alegado, ressaltando que a agência marítima não possui legitimidade para responder por débitos da proprietária do navio, pois atuou como mera mandatária. Destacou doutrina e jurisprudência sobre a questão. Com base no princípio da eventualidade, asseverou o excesso de cobrança.



Postulou, em caráter liminar, a suspensão das cobranças e que a parte ré se abstenha de proceder à inscrição da autora em dívida ativa. Ao final, pleiteou a anulação dos títulos. Juntou documentos.

Nas fls. 157-158 foi deferido o pedido liminar.

Os autos foram encaminhados ao Cejusc, contudo, a tentativa de autocomposição restou inexitosa.

A ré contestou às fls. 172-175, ressaltando a legitimidade da parte autora, pois demonstrado que a autora possuía poderes de representação da empresa Lyra Navegação Marítima Ltda., motivo pelo qual foi cadastrada no setor financeiro da autarquia. Argumentou que o agente marítimo é representante do armador nos portos e perante as autoridades portuárias, assumindo o papel de armador. Sobre a relação existente com o Estaleiro Quip, asseverou que o estaleiro estava autorizado a utilizar o cais apenas para atracação de plataformas, sendo que no caso dos autos o contrato firmado entre a Lyra e a Quip não afasta o direito da SUPRG em realizar a cobrança da utilização do cais público. Destacou entendimento exarado no procedimento administrativo que analisou a questão em debate. Referiu que a intenção da parte autora é postegar o pagamento do débito. Pugnou pela improcedência. Anexou documentos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O feito se encontra isento de invalidades. Apto, portanto, a ser julgado, uma vez que dispensáveis outras provas além das já produzidas.

Sustenta a parte autora a inexigibilidade dos débitos descritos nos documentos de fls. 149-150, sob o argumento de que atuou como mandatária do proprietário da embarcação.

A demandada, por sua vez, argumenta que os serviços foram prestados por solicitação da demandante que, na ocasião, atuava como agente marítimo da empresa armadora.

Pois bem.

As cobranças em discussão são relativas às despesas de atracação do navio Duden no cais do Porto de Rio Grande.



De início, adianto que a questão envolvendo a responsabilidade da agência marítima pelas dívidas contraídas pelo armador é controvertida na jurisprudência.

Entretanto, na hipótese em análise, ante os termos da procuração outorgada em favor da parte autora, anexada na fl. 74, entendo pela ausência de responsabilidade pelo pagamento dos débitos em análise.

Explico.

De fato, a requerente atuou em representação da proprietária da embarcação, o que se amolda ao disposto no artigo 653 do Código Civil¹.

Sendo assim, a responsabilidade do agente marítimo está limitada aos termos do mandato, consistentes, *in casu*, na representação perante órgãos públicos, bem como atendimento das necessidades do navio no porto de destino, sendo do mandante as obrigações assumidas e direitos adquiridos.

Sobre o tema, destaco entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.094 - MA (2013/0362327-4)(...) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE MARÍTIMO POR FALTA ADMINISTRATIVA ATRIBUÍDA AO PROPRIETÁRIO DO NAVIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) A agência marítima faz apenas a intermediação de contratos entre os navios e os terceiros sendo mandatária do proprietário, além de auxiliar a embarcação no porto, no que se refere a relações jurídicas que envolvem o armador, não podendo ser a agência marítima responsabilizada por danos decorrentes de derramamento de óleo pelo navio. (...) 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de não admitir a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador. (...) (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 23/05/2017)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. ART. 2º, INCISO VII, DO DECRETO Nº 19.473/30. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ. DIREITO COMERCIAL. MANDATO MERCANTIL. AGENTE MARÍTIMO COMO MANDATÁRIO DO ARMADOR (MANDANTE). ART. 140 DO CÓDIGO COMERCIAL.

¹Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.



RESPONSABILIDADE DO MANDATÁRIO PERANTE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. DESFIGURAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO MANDATO MERCANTIL. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO PERANTE TERCEIROS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 2. O agente marítimo atua como mandatário mercantil do armador e tem confiada a ele a função de armador, recebendo poderes para, em nome daquele, praticar atos e administrar seus interesses de forma onerosa (art. 653 do Código Civil). Assim, a natureza jurídica da relação entre o agente marítimo perante o armador é a de mandato mercantil. 3. O mandatário não tem responsabilidade pelos danos causados a terceiros, pois não atua em seu próprio nome, mas em nome e por conta do mandante. 4. O agente marítimo, como mandatário mercantil do armador (mandante), não pode ser responsabilizado pelos danos causados a terceiros por atos realizados a mando daquele, quando nos limites do mandato. Precedentes do STJ. (...) 6. Recurso especial não provido." (REsp nº 246.107/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 7/3/2012)

Registro, por oportuno, que em outro julgamento reconheci a responsabilidade do agente marítimo pelo pagamento das despesas de praticagem. Contudo, naquele julgamento, a empresa armadora era estrangeira e não possuía representantes no País.

Por tais razões e sopesando que havia habitualidade na emissão de faturas em nome da agência marítima, assim como as despesas eram adimplidas pelo mandatário sem qualquer oposição, naquela hipótese, reconheci a legitimidade do agente marítimo, modo a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo cliente estrangeiro.

Por outro lado, no caso dos autos, a situação é diversa, tendo em vista que a proprietária da embarcação é empresa nacional, com personalidade jurídica, o que não impede a cobrança em seu desfavor.

Por tais razões, o pedido anulatório merece acolhimento.

Ressalto, outrossim, que a desconstituição não impede a cobrança em face do proprietário da embarcação.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por TRANSHIPS BRASIL AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA em face da SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE, para desconstituir as cobranças descritas nos conhecimentos de nºs. 70/2018 e 77/2018, anexados às fls. 149-150 dos autos.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários



advocatícios ao procurador da autora, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Isenta da Taxa Única Judiciária, conforme art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.634/14, sendo devidas eventuais despesas apuradas.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Considerando as diretrizes do Novo Código de Processo Civil, interposta apelação, determino, independentemente de nova conclusão, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Na hipótese prevista no §1º do artigo 1.009 do NCPC², apresentada em contrarrazões, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 dias e, após, remetam-se ao Tribunal de Justiça.

Rio Grande, 21 de maio de 2019.

Carolina Granzotto
Juíza de Direito

² Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrem capítulo da sentença.